



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

2.º	PUBLI ADU NO D. O. U.
C	D. 16 / 02 / 07
C	Rubrica <i>[assinatura]</i>

Processo nº : 10875.002594/99-99  
Recurso nº : 125.250  
Acórdão nº : 202-16.111

Recorrente : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS MAJESTIC LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.  
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REGULAMENTOS.  
VINCULAÇÃO.**

Os regulamentos administrativos estão adstritos à legislação tributária, delas não podendo extrapolar. Assim, a instituição, por mera Instrução Normativa, de obrigações não previstas na legislação tributária, afronta os mais elementares princípios do direito tributário. As obrigações tributárias devem estar cominadas em lei e não podem ser instituídas pela autoridade administrativa ao completo desamparo legal.

**IPI. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.779/98. SALDO CREDOR EM 31/12/1998. ESGOTAMENTO A DESTEMPO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

O cumprimento pelo contribuinte da obrigação tributária a destempo, no caso o esgotamento do saldo credor do IPI existente em 31/12/1998, não afasta o direito ao ressarcimento, na hipótese, pela homenagem ao princípio da razoabilidade.

**Recurso provido.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 13/10/2006

*[assinatura]*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS MAJESTIC LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

*[assinatura]*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*[assinatura]*  
Gustavo Kelly Alencar  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Raimar da Silva Aguiar, Jorge Freire e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.  
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 13/10/2000

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10875.002594/99-99  
Recurso nº : 125.250  
Acórdão nº : 202-16.111

*Cláudia Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS MAJESTIC LTDA.**

## RELATÓRIO

O presente processo versa sobre Pedido de Ressarcimento de IPI, cumulado com Pedido de Compensação, referente a créditos originados da aquisição de insumos e material de embalagens, protocolizado em 14/10/1999, relativo ao terceiro trimestre de 1999, conforme documentos de fls. 01/02, demonstrativo de fl. 09 e cópias do Livro Registro de Apuração do IPI (fls. 10/28 e 201/239).

Na informação fiscal de fls. 242/243, a autoridade fiscal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, à medida que se constatou a existência de saldo credor em 31/12/1998 no Livro Registro de Apuração do IPI, no montante de R\$ 1.746.294,81, o qual não foi esgotado pela contribuinte na compensação com débitos do imposto, conforme preceitua o § 3º do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 33/99.

A Delegacia da Receita Federal em Guarulhos - SP prolatou a Decisão nº 066/00 (fls. 246/248), indeferindo os pedidos de ressarcimento e compensação formulados, com as seguintes razões de decidir:

*"De acordo com a fiscalização, o pedido relativo ao processo afronta o preceito do art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 33, de 04 de março de 1999, em vista da constatação do fato de que os créditos existentes na escrita fiscal, em 31 de dezembro de 1998, não se encontrarem esgotados;*

*Primeiramente, o art. 4º da Instrução Normativa determina que o direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente de aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado, a partir de 1º de janeiro de 1999;*

*Com relação aos créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1999, estabelece o art. 5º da IN SRF nº 33, de 04.03.99, DOU de 24.03.99, que tais créditos acumulados, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação."*

Regularmente cientificada da Decisão, a postulante apresentou, em 28/07/2000, manifestação de inconformidade de fls. 251/258, alegando, em resumo, o seguinte:

1. formulou pedido de ressarcimento, cumulado com o de compensação, de saldo credor do IPI, resultante da diferença entre a aquisição de insumos à alíquota de 12% e a saída de produtos finais às alíquotas de 4% e 10%. O pedido abrange saldo credor relativo ao terceiro trimestre de 1999;

2. o saldo credor, relativo a créditos acumulados em 31/12/1998, não é objeto do pedido em questão, mas somente o acumulado a cada trimestre-calendário, especificamente o referente ao terceiro trimestre de 1999;

3. o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, emana comando que confere direito à contribuinte de utilizar-se do saldo credor objeto da presente lide, em conformidade com os arts.

*SP*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 13/10/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10875.002594/99-99  
Recurso nº : 125.250  
Acórdão nº : 202-16.111

*Cleuzo Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, remetendo à Secretaria da Receita Federal o disciplinamento de regras de caráter acessório e secundário para o correto exercício do direito outorgado;

4. não poderia a IN SRF nº 33/99 restringir direito conferido pela Lei nº 9.779, de 1999. Este ato normativo cria uma série de óbices ao livre aproveitamento do saldo credor do IPI, sem que a lei tenha feito qualquer menção a respeito. Inova ilegítimamente, e portanto, é nulo. Praticamente veda a utilização do saldo credor existente, onde a diferença de alíquota chega a até 8% entre o valor da compra dos insumos e o montante das vendas dos produtos industrializados, e afronta o princípio da não-cumulatividade.

Conclui que seu pleito é legítimo e amparado nos textos legais citados. Requer sejam deferidos os pedidos formulados.

Mediante o Despacho DRJ/RPO/2ª TURMA Nº 18, de 12/03/2003 (fls. 274/276), o processo retornou à Delegacia de origem para diligência, com o intuito de esclarecer o que ocorreu com o saldo credor de R\$ 1.746.294,81 existente em 31/12/1998 na escrita fiscal da contribuinte, pois este valor não aparecia no Livro de Apuração do IPI no primeiro decêndio de abril de 1999. Esta informação era necessária para esclarecer se a requerente havia esgotado o referido saldo credor.

O auditor diligenciador juntou cópias de folhas do Livro Registro de Apuração do IPI, relativas ao período de junho de 2000 a janeiro de 2002 (fls. 280/345), elaborando a informação fiscal de fl. 346, a qual foi dada ciência à contribuinte em 28/07/2003.

Remetidos os autos à DRJ, foi o pedido indeferido, pelo fundamento de que o contribuinte não teria esgotado o saldo credor de IPI existente em 31/12/1998 no livro de Registro e Apuração do IPI. Tal decisão restou assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Ano-culendário: 1999*

*Ementa: IPI. RESSARCIMENTO.*

*O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, está condicionado ao esgotamento do saldo credor de IPI existente em 31/12/1998, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa SRF nº 33/99."*

Inconformada, apresenta a contribuinte recurso voluntário, alegando, em síntese, que a lei não prevê como condição para o ressarcimento o esgotamento dos créditos de IPI existentes em 31/12/1998, tendo a IN SRF nº 33/99 inovado ilegítimamente a ordem jurídica, ao criar restrição adicional ao direito criado por lei. Alega também que o princípio da não-cumulatividade ampara seu pedido, e que tal princípio não pode ser limitado por regulamentos administrativos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 13/10/2006

2º CC-MF  
FI.

Processo nº : 10875.002594/99-99  
Recurso nº : 125.250  
Acórdão nº : 202-16.111

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o presente recurso, razão pela qual do mesmo conheço.

A IN SRF nº 33/99 estabelece critérios para a aplicação do disposto na Lei nº 9.779/98, exercendo delegação ali prevista. Outrossim, a questão do esgotamento do saldo credor do IPI existente em 31/12/1998 configura verdadeira inovação aos ditames da lei, e isto não se coaduna com a essência dos regulamentos administrativos.

A recorrente teve seu pedido indeferido em decorrência de uma obrigação criada pela referida instrução normativa e não pela lei, o que merece atenção.

Dentro da hierarquia das leis tributárias, no topo da pirâmide, logo abaixo da Constituição Federal, temos o Código Tributário Nacional, Lei Ordinária com status de Lei Complementar, que em seu art. 100 assim dispõe:

*"Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

*I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;*

*II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;*

*III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;*

*IV – os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

*Parágrafo Único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo." (grifos nossos)*

Não obstante a clara redação do dispositivo citado, que nos dá a vinculação necessária e inafastável dos atos administrativos às leis que lhes fundamentam a validade, vemos que há uma limitação material efetiva ao alcance dos institutos constantes dos incisos do r. artigo.

A imposição da obrigação tributária, principal ou acessória, decorre da lei, como corolário do princípio da legalidade, havendo inclusive a diretriz de interpretação sempre restritiva e nunca mediante analogia, interpretação analógica ou extensiva ou outro método de integração da norma.

Se a lei não prevê, não pode o ato administrativo inovar, instituindo a obrigação.

Sendo norma de caráter complementar, não pode inovar, e a jurisprudência deste Egrégio Conselho coerentemente assim entende, em consonância inclusive com a Lei nº 4.502/64:

*"RV 116.391 IPI - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. As Instruções Normativas são normas complementares das leis. Não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam."*

LEI 4.502/64: *A* *Q*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 13/10/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10875.002594/99-99  
Recurso nº : 125.250  
Acórdão nº : 202-16.111

Cleúza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

*"Art. 64. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo de obrigação tributária, positiva ou negativa, estabelecida ou disciplinada por esta lei, por seu regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.*

*§ 1º O Regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei."*

Logo, mera instrução normativa não pode instituir obrigação tributária. Se assim o fosse, estaríamos opondo-nos frontalmente aos princípios da legalidade, da tipicidade e outros, norteadores do Sistema Tributário Nacional.

Ainda, verifica-se pela informação fiscal de fl. 346 que a contribuinte esgotou o saldo credor do IPI existente em 31/12/1998 entre 2000 e 2002, ou seja, se o presente pedido fosse efetuado após esta data, seria deferido, inclusive por que o valor objeto do mesmo refere-se a créditos relativos a insumos recebidos pela contribuinte no terceiro trimestre de 1999.

Logo, e partindo do princípio que hoje, o referido pedido teria sido alcançado pela decadência, considero uma ofensa ao princípio da razoabilidade manter o indeferimento.

Por tal, e restando mais do que claro que não houve e sequer haverá prejuízo para a administração ou para o erário, tampouco havendo vantagem indevida para a recorrente, ao ver deste Relator é de se reconhecer o direito da contribuinte, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao recurso, reconhecendo o direito ao ressarcimento pleiteado, pela fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

GUSTAVO KELLY ALENCAR